



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**CG – Conselho Superior de Atividades Técnicas**

**Norma Técnica n.º 003**

**NT - CSAT - 003.05**

---

**Pontos de Venda de Fogos de Artifício de  
Regime Temporário de Funcionamento**

---

**Recife – 23 de fevereiro de 2005**



## SUMÁRIO

<b>1.0.0. FINALIDADE</b> .....	05
<b>2.0.0. ABRANGÊNCIA</b> .....	05
<b>3.0.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b> .....	05
<b>4.0.0. REFERÊNCIAS NORMATIVAS</b> .....	05
<b>5.0.0. DEFINIÇÕES</b> .....	05
<b>6.0.0. PROCEDIMENTOS</b> .....	05
<b>6.1.0. Da Construção</b> .....	05
<b>6.2.0. Das Instalações Elétricas</b> .....	05
<b>6.3.0. Da Sinalização das Edificações</b> .....	05
<b>6.4.0. Das Medidas de Proteção</b> .....	05
6.4.1. Do Isolamento .....	05
6.4.2. Da Proteção por Extintores Portáteis .....	06
<b>6.5.0. Da Regularização</b> .....	06
<b>7.0.0. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	07
<b>ANEXOS</b>	
Anexo “A” – Modelo de Placa de Sinalização .....	09
Anexo “B” – Isolamento como Medida de Proteção .....	10



### **1.0.0. FINALIDADE**

Esta Norma Técnica tem por finalidade estabelecer as condições necessárias para a segurança e proteção de pontos de venda de fogos de artifício que funcionem em regime temporário, e bem assim, da vida e do patrimônio público e privado, em função das proximidades daquelas instalações.

### **2.0.0. ABRANGÊNCIA**

A presente Norma abrange as instalações temporárias para comércio a varejo de fogos de artifício.

### **3.0.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Norma Técnica fundamenta-se no artigo 333 e inciso I do § 3º do artigo 254 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP.

### **4.0.0. REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

Norma Técnica n.º 001/97 – CAT/CBMPE.

### **5.0.0. DEFINIÇÕES**

Para efeito de aplicação da presente Norma Técnica, devem ser observadas as definições constantes do COSCIP.

### **6.0.0. PROCEDIMENTOS**

#### **6.1.0. Da Construção**

Os pontos de venda a varejo de fogos de artifício, quanto à sua instalação, deverão atender aos seguintes critérios:

1. Área máxima de construção de 24,0 m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados);
2. A construção não deverá ser feita utilizando-se material de fácil combustão (papel, papelão, madeira compensada, plástico ou madeira aglomerada), ou material que implique em existência permanente de sua instalação;
3. Não será admitido o aproveitamento de edificações existentes para a ocupação de abrangência desta Norma Técnica, mesmo atendida a disposição do inciso 1 deste subparágrafo.

#### **6.2.0. Das Instalações Elétricas**

As instalações elétricas das edificações abrangidas pela presente Norma deverão atender aos seguintes critérios:

1. Possuírem disjuntor compatível com a carga elétrica;
2. Possuírem fiação embutida em eletrodutos rígidos, não metálicos;
3. Terem caixas de material rígido nas derivações;
4. Possuírem lâmpadas fluorescentes para iluminação das edificações.

#### **6.3.0. Da Sinalização das Edificações**

As edificações abrangidas por esta NT deverão ter afixadas, em sua parte interna em local visível, e nas suas quatro faces externas, placas de sinalização com as seguintes características, em conformidade com o Anexo “A” à presente Norma Técnica;

1. Dimensões mínimas de 0,40 m x 0,50 m;
2. Fundo branco com letras vermelhas;
3. Apresentarem os dizeres: “NÃO FUMAR – NÃO SOLTAR FOGOS DE ARTIFÍCIO PRÓXIMO À BARRACA”.

#### **6.4.0. Das Medidas de Proteção**

##### **6.4.1. Do Isolamento**

1. O isolamento como medida de proteção às edificações circunvizinhas deverá atender às disposições

do artigo 253, c/c o inciso I e § 2º do artigo 254 do COSCIP, estabelecendo-se os seguintes afastamentos mínimos entre as edificações abrangidas por esta NT e as de outros riscos de ocupação:

- a. 100,0 m em relação aos postos de abastecimento de combustíveis, pontos de venda de GLP ou GN, e demais edificações constantes do inciso XV do artigo 7º do COSCIP;
  - b. 30,0 m em relação às edificações de reunião de público, hospitalares, escolares, templos religiosos e estações de passageiros, e a locais externos de concentração de público, em conformidade com o inciso 2 do presente item;
  - c. 15,0 m em relação às edificações residenciais privativas, residenciais coletivas, transitórias, comerciais, escritórios e mistas;
  - d. 8,0 m em relação às demais edificações elencadas no artigo 7º do COSCIP, e entre as edificações abrangidas pela presente Norma Técnica.
2. Consideram-se locais externos de concentração de público:
    - a. paradas de ônibus;
    - b. feiras livres;
    - c. pontos de concentração de comércio ambulante (camelódromo);
  3. Os afastamentos estabelecidos nesta NT serão considerados como espaços desocupados entre a face de perímetro da edificação considerada, abrangida por esta Norma Técnica, e a face construída de perímetro das demais edificações, incluindo-se no cômputo dos citados afastamentos as áreas abertas destinadas a estacionamentos, jardins, quintais, vias públicas, etc., em conformidade com o Anexo “B” à presente Norma Técnica;
  4. Em relação aos locais externos de concentração de público, citados no inciso 2 supra, os afastamentos serão considerados como espaços desocupados entre a face de perímetro da edificação considerada, abrangida por esta NT, e a área de perímetro dos locais elencados, em conformidade com o Anexo “B” à presente Norma Técnica.

#### 6.4.2. Da Proteção por Extintores Portáteis

1. As edificações abrangidas por esta Norma Técnica deverão ser protegidas por uma Unidade Extintora de pó químico, tipo BC ou ABC, conforme dispõem os §§ 1º e 8º do artigo 31, do COSCIP;
2. A instalação do extintor deverá obedecer ao disposto nos artigos 34 e 35 do COSCIP;
3. Os extintores poderão ser locados aos proprietários das edificações abrangidas por esta NT pelas empresas credenciadas junto ao CBMPE, conforme artigo 304 do COSCIP, desde que o aparelho permaneça instalado na edificação considerada enquanto a mesma estiver em funcionamento.

#### 6.5.0. Da Regularização

1. Os locais a serem utilizados para instalação de pontos de venda a varejo de fogos de artifício em regime temporário devem ser submetidos aos órgãos municipais competentes, para efeito de aprovação de localização dos mesmos, obedecidas as distâncias estabelecidas por esta Norma Técnica;
  2. O Atestado de Regularidade, documento hábil para a regularização da edificação abrangida por esta NT, somente será liberado após vistoria na mesma, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos;
  3. O Atestado de Regularidade terá a validade de prazo correspondente à duração do evento, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 258 do COSCIP;
  4. O documento de que trata este subparágrafo deverá permanecer afixado em local visível no interior da edificação durante o tempo em que a mesma estiver em funcionamento.
-

#### **7.0.0. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Os processos de vistoria para fins de regularização das edificações abrangidas por esta NT deverão tramitar no órgão técnico da Corporação em consonância com as disposições do COSCIP;
2. Deverão compor os processos referidos no inciso anterior os seguintes documentos:
  - a. **requerimento do interessado**, solicitando vistoria de regularização na edificação considerada;
  - b. **uma via do Memória Descritivo de Proteção Contra Incêndio**, do tipo correspondente ao sistema instalado;
  - c. **duas vias das notas fiscais** referentes aos serviços de manutenção realizados nos equipamentos de proteção, ou aquisição dos citados equipamentos;
  - d. **comprovante de depósito bancário em favor do CBMPE**, recolhido ao BANDEPE, no valor correspondente à natureza de ocupação e área construída ou ocupada pela edificação, em conformidade com o artigo 2º e inciso 2 do Anexo Único da Lei nº 11.185/94;
  - e. **croqui da área**, indicando o roteiro para imediata e precisa localização da edificação considerada.
3. A documentação citada na alínea “c” do inciso anterior poderá ser substituída por um certificado de locação do extintor de incêndio, desde que expedido por empresa devidamente cadastrada junto ao CBMPE, conforme artigo 304 do COSCIP, e com termo de compromisso de que o equipamento encontra-se carregado, dentro de seu prazo de validade, e em perfeitas condições de operacionalidade;
4. O aproveitamento de edificações existentes para a ocupação de abrangência desta Norma Técnica será considerado como ponto permanente de comercialização, ficando a edificação sujeita às exigências constantes do COSCIP, observadas as disposições desta NT.





ANEXO “A” À NT – CSAT – 003.05

MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO

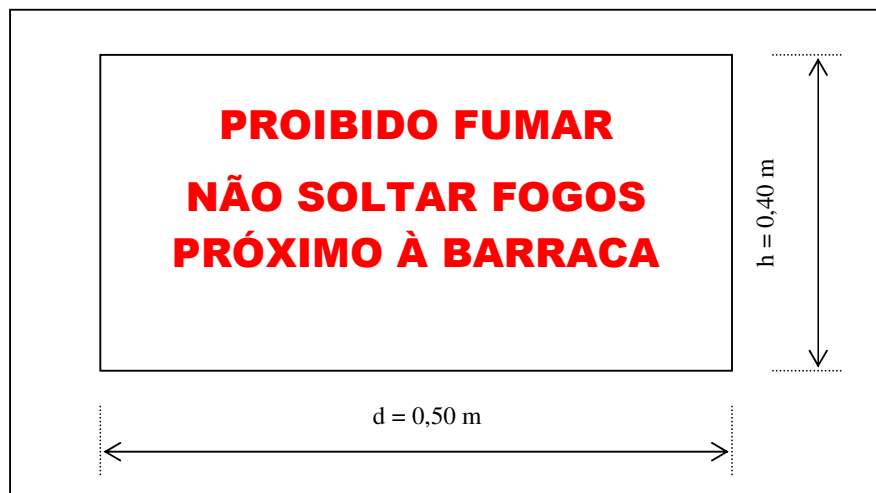


Fig. I – Modelo de Placa de Sinalização

ANEXO “B” À NT – CSAT – 003.05

ISOLAMENTOS COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO  
AFASTAMENTOS

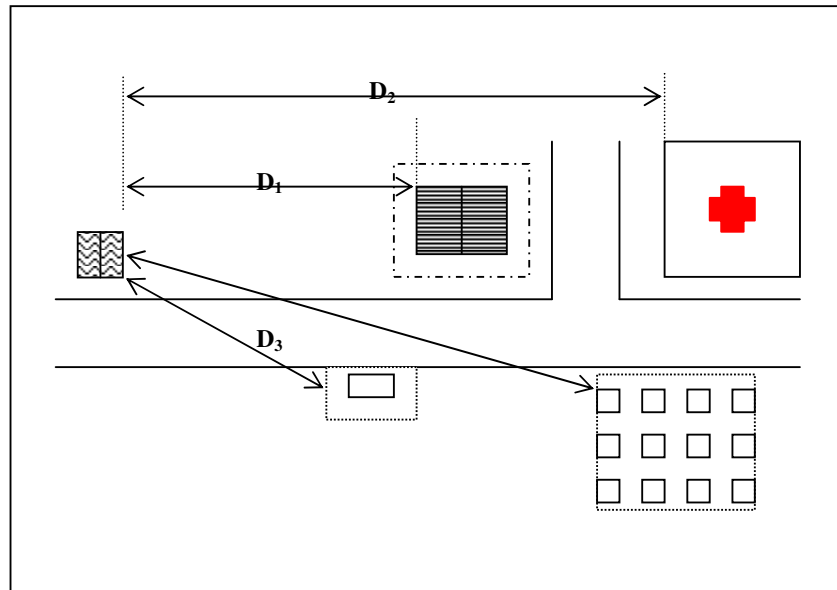


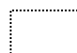
Fig. I – Afastamentos Mínimos

LEGENDA

$D_1$  Afastamentos considerando-se jardins, quintais e garagens externas

$D_2$  Afastamentos considerando-se vias públicas e estacionamentos externos

$D_3$  Afastamentos considerando-se perímetros de domínio de locais externos de concentração de público

 Perímetro de domínio de locais externos de concentração de público